



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 516/VIII**  
**MECANISMOS DE CONTROLO À REALIZAÇÃO**  
**TRANSPARENTE DE SONDAgens DE OPINIÃO**

**Exposição de motivos**

As sondagens e os inquéritos de opinião são, sem qualquer dúvida, um elemento precioso na auscultação dos anseios das populações em relação a cada questão, em concreto, bem como importantes instrumentos de trabalho na preparação de campanhas eleitorais.

Geralmente, as sondagens e os inquéritos de opinião, quando feitos de forma séria e assentes em critérios éticos, prevêm resultados próximos dos que se verificam nos actos eleitorais que aqueles precedem.

A avaliação da independência das empresas em função de critérios político-partidários deve traduzir-se em elementos de transparência que não permitam gerar sondagens ou inquéritos de opinião que, dando como previsíveis os resultados desejados, manipulem, dessa forma, a evolução das campanhas e influenciem os futuros resultados eleitorais.

Importa, por isso, criar condições para que seja assegurada a transparência e o cumprimento de procedimentos éticos acima de qualquer suspeita, por forma a ser garantida uma objectividade que salvguarde os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam o seguinte projecto de lei:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Artigo 1.º**

1 — É aditado um novo n.º 5 ao artigo 7.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, com a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Regras a observar na divulgação ou interpretação de sondagens

(...)

5 — Para além das referências constantes do n.º 2, a publicação de qualquer sondagem ou inquérito de opinião deverá ser obrigatoriamente acompanhada das:

- a) Relação dos detentores do capital social da empresa ou empresas responsáveis pela sua realização ou análise;
- b) Relação dos membros dos órgãos sociais da empresa ou empresas responsáveis pela sua realização ou análise;
- c) Relação do director técnico ou dos responsáveis técnicos da empresa ou empresas responsáveis pela sua realização ou análise».

2 — É aditado um novo n.º 6 ao artigo 17.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, com a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

Regime sancionatório

(...)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 — A violação do disposto no artigo 12.º-B determina a revogação da credencial para o exercício de actividade».

### **Artigo 2.º**

São aditados dois novos artigos à Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 12.º-A

##### Sociedades anónimas

As entidades que realizem sondagens e inquéritos de opinião que revistam a forma de sociedades anónimas terão o seu capital social obrigatoriamente representado por acções nominativas.

#### Artigo 12.º-B

##### Incompatibilidades

1 — As entidades que realizem sondagens e inquéritos de opinião, cujos detentores do capital social, membros dos órgãos sociais ou directores ou responsáveis técnicos sejam ou tenham sido membros de partidos políticos nos últimos três anos, ou desempenhem ou tenham desempenhado, no referido período de tempo, qualquer cargo de nomeação política, não podem realizar sondagens e inquéritos de opinião que envolvam questões eleitorais ou matérias de natureza político-partidária.

2 — É igualmente vedado às entidades que realizem sondagens e inquéritos de opinião que envolvam questões eleitorais ou matérias de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

natureza político-partidária serem, directa ou indirectamente, detidos ou participados por entidades do sector público».

### **Artigo 3.º**

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Palácio de São Bento, 25 de Outubro de 2001. — Os Deputados do PSD: *Manuela Ferreira Leite — Luís Marques Guedes — Manuel Moreira — Telmo Antunes — Rui Gomes da Silva — Henrique Chaves.*

### **Texto e despacho n.º 114/VIII de admissibilidade**

Admito o presente projecto de lei, com dúvidas sobre a constitucionalidade do disposto no novo artigo 12.º-B, que se pretende aditar ao «Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião».

Julgo que, sob a epígrafe «incompatibilidades», se restringe de forma que, salvo melhor opinião, me parece inconstitucional, a liberdade de iniciativa privada e a garantia constitucional de uma equilibrada concorrência entre as empresas (artigos 61.º e 81.º, alínea e) da Constituição da República Portuguesa), apoiada numa também, a meu ver, inconstitucional «*capitis deminutio*» dos cidadãos membros de partidos políticos ou titulares de qualquer cargo de nomeação política.

Baixa à 1.ª Comissão.

Registe-se, notifique-se e publique-se.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Palácio de São Bento, 29 de Outubro de 2001. — O Presidente da  
Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.